



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Recurso nº. : 106-130.653
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

IRF - RETENÇÃO - PROVA - Documento original (extrato) emitido por Instituição Bancária é prova hábil a comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

Recurso nº. : 106-130.653
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Do Recurso Voluntário (fls. 468/480) interposto pelo contribuinte, proferiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a decisão por meio do Acórdão n.º 106-12.890 (fls. 485/489), dando provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, estando assim ementado:

“RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial de que trata o artigo 168, I, do CTN, tem seu termo inicial na data do pagamento do imposto e não na extinção do prazo em que as autoridades fiscais teriam para homologar o crédito.

RESTITUIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – Documentos elaborados pela fonte pagadora (banco) que atestam o recolhimento do IRRF, salvo se comprovada falsidade ou erro, devem ser considerados para efeito de suportar o pedido de restituição.

Recurso parcialmente provido”.

Tomando ciência, em 07/02/2003 (fl. 489), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 490/492), requerendo a reforma da decisão recorrida, para que não seja admitida como prova da retenção o documento de fls. 454.

A Fazenda argumenta que o pedido de restituição é de direito estrito, inclusive, em relação às provas, que deveriam ser entendidas restritivamente, não podendo, nesse sentido, ser considerado qualquer meio de prova, conforme entendeu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

Relator do Recurso Voluntário. Requer, nesse sentido, a reforma da decisão.

Através do Despacho 106-2.138/2003, às fls. 494/495, o Presidente da 6ª Câmara, Conselheiro Dorival Padovan, entendeu que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial estavam presentes, dando seguimento ao mesmo.

Às fls. 498/501, o contribuinte juntou suas contra-razões ao recurso da Fazenda, nas quais prestigiou o acórdão recorrido e aduziu, em síntese, que não há por que se desconsiderar provas legais e moralmente legítimas.

Já às fls. 506/519, o contribuinte interpôs Recurso Especial, em 04/09/2003, sendo que a ciência da decisão recorrida deu-se em 07/08/2003 (AR juntado aos autos à fl. 497).

Tendo em vista a sua flagrante intempestividade, o Presidente da 6ª Câmara, Conselheiro José Ribamar Barros Penha, negou seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, através do Despacho nº. 106-160/2004, às fls. 521/522.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

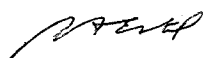
O objeto do recurso é bastante limitado: resume-se a saber se o documento de fl. 454 é hábil a comprovar a retenção na fonte do imposto de renda.

Irresignada com o valor probante atribuído ao documento pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho, a Fazenda Nacional interpõe o Apelo Especial alegando que, como a restituição é de direito estrito, suas provas também devem ser analisadas restritivamente, não sendo possível a aceitação de qualquer documento.

Em que pese a irresignação da Fazenda, a informação juntada à fl. 454 não é um registro qualquer. É um documento original, com timbre da Instituição Financeira, que possui identificação da agência bancária e do signatário da informação, inclusive com sua matrícula.

Desta forma, não há razão, como bem entendeu a Câmara Recorrida, para negar ao documento de fl. 454 valor probante.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13953.000077/99-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.171

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

